

§ 1.º Na mesma pena incorrerá o que fizer esse exame, ou obtiver essa inscripção.

§ 2.º Si fôr, qualquer dos dois, graduado em estabelecimento official do imperio, ser-lhe-hia suspenso o diploma em seus effeitos durante tres annos, e, em caso de reincidencia, cassado para sempre.

A congregação julgará destes delictos, com recurso para o governo.

Art. 19. Para organisar no paiz o ensino do desenho em todos os graus da instrucção primaria, secundaria e superior, como está em pratica nos paizes modelos a esse respeito, contratará o governo, entabulando neste sentido relações com os governos estrangeiros, especialmente na Inglaterra, na Austria e nos Estados Unidos, um especialista de merecimento provado e superior e profundas habilitações, capaz de fundar solidamente entre nós esse ensino, methodisando-o, e subordinando-o a uma escala uniforme desde a escola até as Faculdades.

Este professor terá a seu cargo a organização de todos os programmas dessa materia, ficando sujeitos á sua inspecção e autoridade professional todos os professores que a ensinarem nos estabelecimentos nacionaes.

Art. 20. Os vencimentos e emolumentos serão os fixados na tabella annexa sob ns. 1 e 2.

Quanto, porém, ao Lyceu Imperial Pedro II, subsistirão os actuaes; vigorando quanto a elle os das tabellas n. 1 para os cargos similares não existentes no actual externato.

(Continua.)

HYGIENE PUBLICA

REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE SAUDE PUBLICA

(Continuação da pag. 533)

CAPITULO VIII

Da policia sanitaria

Art. 76. A junta central de hygiene publica, as juntas e os inspectores provinciães, as commissões sanitarias e os delegados terão o maior cuidado em investigar as causas de insalubridade de qualquer logar que esteja sob sua jurisdicção, e observar

o curso das molestias reinantes; inspecionarão com o maior escrupulo as substancias alimentares expostas à venda; visitarão em epochas incertas as boticas, assim de particulares, como de corporações, os aqueductos, os logares em que se prepararem drogas e quaesquer substancias destinadas à alimentação, e em geral todos os estabelecimentos dos quaes possa provir damno à saude publica, quer pelas substancias ahí fabricadas, quer pelos trabalhos que se fizerem; finalmente applicarão a maior vigilancia a tudo quanto fôr concernente à saude publica.

Art. 77. As referidas autoridades sanitarias examinarão os locaes das fabricas cujos trabalhos sejam nocivos à saude publica ou possam produzir qualquer incommodo; marcarão as distancias em que taes fabricas devam ficar dos povoados; e, se for necessario que sejam removidas, poderão mandal-as fechar até que se realice a remoção determinada.

Art. 78. Sem licença das autoridades sanitarias não se estabelecerão fabricas de aguas mineraes.

Para obtenção da licença os interessados apresentarão amostras das aguas, afim de se reconhecerem suas qualidades, e poderão assistir às respectivas analyses.

As mesmas autoridades visitarão as fabricas todas as vezes que julgarem conveniente; e se encontrarem aguas falsificadas ou deterioradas ou rotulos que não sejam os das proprias fabricas ou não indiquem realmente o conteúdo das vasilhas, farão inutilisar umas e outro, quantos estiverem em deposito, e mandarão fechar as fabricas por um mez. D'esta decisão haverá recurso para a junta de hygiene, no caso de ser imposta a pena pelas commissões parochiaes.

Art. 79. Nas visitas às boticas e drogarias as autoridades sanitarias procederão a todas as diligencias que tiverem por convenientes e lavrarão os termos necessarios.

Se reconhecerem que ha substancias falsificadas, ou que quaesquer medicamentos ou drogas estão alterados, ou finalmente que qualquer preparação não está feita segundo a formula prescripta, mandarão inutilisar immediatamente tudo que estiver adulterado, e imporão aos donos pela primeira vez a multa de 100\$000 e nas reincidencias a de 200\$000, e n'este caso poderão ordenar que se feche o estabelecimento por um a tres mezes.

Se o dono dos objectos condemnados não se conformar com a decisão das autoridades sanitarias, poderá exigir a nomeação de dous peritos, um dos quaes será indicado pela parte: o parecer de ambos será levado à respectiva junta ou ao inspector de hygiene, para se cumprir sem recurso; se houver divergencia, a junta ou o inspector de hygiene adoptará dos dous pareceres o que julgar mais justo. Entretanto, ficarão sustadas as ordens da autoridade sanitaria; e se os peritos não puderem dar seu parecer na mesma occasião,

serão guardados os objectos em lugar seguro com todas as cautelas, afim de evitar-se a substituição, invocado o auxilio da autoridade policial, se fôr necessario.

Art. 80. Nas visitas ás boticas as autoridades sanitarias examinarão tambem se estão sufficientemente providas de medicamentos e utensilios; se o não estiverem, serão fechadas, lavrando-se termo com especificação de todas as faltas, e só se tornarão a abrir depois de novo exame, na conformidade do art. 57. D'esta decisão, quando proferida por commissão parochial, haverá recurso para a junta de hygiene ou inspector respectivo.

Por occasião das alludidas visitas os pharmaceuticos franquearão ás autoridades sanitarias todas as dependencias e objectos pertencentes ás boticas, e exhibirão seus diplomas e as pharmacopéas de que usarem, bem assim a lista dos facultativos e as tabellas organisadas pela junta central. Em caso de recusa ficarão sujeitos ás penas do artigo antecedente.

Art. 81. No caso de fallecimento do pharmaceutico ou de longo impedimento devidamente verificado, poderão o governo e as presidenciaes das provincias, precedendo consulta á junta ou inspector de hygiene respectivo, autorisar os herdeiros ou interessados a fazerem administrar a officina, durante o prazo maximo e improporavel de dous annos, por pharmaceutico ou official de pharmacia devidamente habilitado.

Art. 82. As autoridades sanitarias, quando em suas visitas verificarem qualquer infracção do disposto n'este regulamento, imporão as multas aqui fixadas, o que não exclue a applicação, por parte dos agentes municipaes, das estabelecidas para os casos identicos nas posturas das camaras.

Art. 83. A autoridade sanitaria dará logo por escripto, ao multado, conhecimento da imposição da multa, e em seguida o communicará a junta, para a qual o multado poderá recorrer no prazo prorogavel de cinco dias.

A junta, ouvindo o membro da mesma junta ou o medico de parochia que houver imposto a multa, decidirá o recurso no prazo de oito dias.

Findo o prazo concedido aos interessados na 1ª parte d'este artigo, se não tiver havido recurso, ou no caso de não ter sido este provido, communicará a junta central á recebedoria do municipio a imposição da multa, afim de effectuar-se a cobrança, contando-se da data da communicação o prazo de trinta dias, dentro do qual deve ser realisado o pagamento.

Nas provincias a communicação será feita á competente estação fiscal.

Art. 84. Os directores de estabelecimentos particulares de instrucção ou educação, os de casas de saude e hospitaes particulares,

e os proprietarios ou sublocadores de estalagens e dormitórios publicos serão multados em 30\$000, quando não observarem a lotação dos seus estabelecimentos ou casas, e mais em 30\$000 por pessoa que exceder ao numero lotado.

Os donos de cavallariças e estabelecimentos onde se recolhem e pensam animaes, serão multados em 40\$000 por animal que exceder a lotação.

Nas reincidencias as multas serão elevadas ao dobro, e as autoridades sanitarias poderão mandar fechar os ditos estabelecimentos ou casas por um a tres mezes; além d'isso, quanto a estalagens e dormitórios publicos, se reconhecerem que de sua construcção ou situação provém dainno á saude publica, o communicarão á respectiva camara municipal, afim de que taes habitações sejam demolidas ou convenientemente reparadas.

Para a lotação dos estabelecimentos e casas a que se refere este artigo e para a imposição e cobrança das respectivas multas, seguir-se-ha o disposto no decreto n. 7.532 de 28 de Outubro de 1879.

Art. 85. As camaras municipaes e as autoridades policiaes auxiliarão as autoridades sanitarias todas as vezes que estas carecerem da intervenção d'aquellas para a execução conveniente do disposto n'este regulamento.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 86. As autoridades sanitarias se empenharão com todo o desvelo na execução dos §§ 1º e 2º do art. 4º da lei n. 598 de 14 de Setembro de 1830.

As mesmas autoridades e as camaras municipaes poderão entender-se directamente entre si acerca de todos os assumptos que tenham relação com a saude publica.

Art. 87. As infracções das disposições do presente regulamento, cujo conhecimento não esteja expressamente commettido ás autoridades sanitarias ou a que pelas mesmas autoridades não possam ser applicadas as penas correspondentes serão julgadas, em virtude os arts. 15. §§ 2º, e 17, § 1º. do regulamento annexo ao decreto n. 4.754 de 22 de Novembro de 1871, pelos juizes de direito nas comarcas especiaes e pelos juizes municipaes nas comarcas geraes, pertencendo cumulativamente o preparo dos processos ás autoridades judiciaes e policiaes a que se referem os arts. 1, 11, 15, 18 e 47 do citado regulamento e o aviso n. 127 de 19 de Abril de 1872.

Logo que a autoridade competente receber communicação da autoridade sanitaria procederá como o caso pedir; e dará urgente andamento ao processo, no correr do qual poderá requisitar a presença da autoridade sanitaria, se a julgar indispensavel. A esta

autoridade será immediatamente transmittida a decisão d'aquella.

Art. 88. A's infracções a que expressamente se não tenham determinado penas, serão applicadas as do art. 50, além d'aquellas a que estiverem sujeitas em virtude da legislação geral.

Art. 89. A junta central de hygiene publica organizará as tabellas a que se refere o presente regulamento. Estas tabellas serão revistas todos os annos e reorganisadas quando fór necessario fazer-lhes alguma alteração. Tanto as primeiras como as outras serão applicadas e remetidas a todas as autoridades sanitarias para as distribuirem aos pharmaceuticos e droguistas.

A junta central organizará egualmente, e submeterá á consideração do governo para serem devidamente approvadas, as tabellas das taxas ou emolumentos que se devam cobrar pelas matriculas, licenças, certidões e mais documentos que tenham de ser expedidos pelas juntas ou inspectores de hygiene, bem assim os modelos das guias para pagamento dos referidos emolumentos ou taxas.

Nas tabellas, relativas aos objectos que as boticas puderem possuir, a junta central apontará os que puderem ser dispensados nas boticas que só se destinarem á preparação e venda de remedios especiaes.

Art. 90. A junta central proporá ao governo instrucções para os cemiterios, na parte que respeita á saude publica; para as confeitarias, em relação ás substancias que podem ser empregadas para colorir os doces e a qualidade dos vasos em que estes podem ser preparados; em geral, para todos os estabelecimentos que exijam providencias hygienicas particulares.

A mesma junta indicará ao governo os livros necessarios para o serviço da repartição, os modelos de sua escripturação, as normas dos termos que se houverem de lavrar e o que julgar preciso para o seu expediente.

As despezas com o expediente e com os livros correrão por conta da fazenda nacional.

Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1882. — MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS.

REVISTA DA IMPRENSA MEDICA

EXPERIENCIAS ACERCA DA INFLUENCIA DA ACÇÃO DO PNEUMOGASTRICO NA EXHALAÇÃO DO ACIDO CARBONICO PELOS PULMÕES; INFLUENCIA DA MORPHINA SOBRE ESTA FUNCCÃO — Gréhan procurando saber se a secção dos pneumogastricos modificava a exhalação do acido carbonico pelos pulmões experimentou em um cão,